

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03581/10

1/2

**ADMINISTRAÇÃO** DIRETA MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE **IMACULADA** ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL -NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA LDO - DESOBEDIÊNCIA NORMAS PERTINENTES, **CONFIGURANDO** SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS CORTE APLICAÇÃO DE MULTA.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA AO EX-PREFEITO JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX DECORRENTE DO ACÓRDÃO APL TC 231/2003 – INDEFERIMENTO.

### **ACÓRDÃO APL TC 876 / 2.010**

## **RELATÓRIO**

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em 23 de abril de 2.003, nos autos que trataram do acompanhamento da gestão fiscal do Município de Imaculada, relativa ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor João Evangelista Quirino Félix, decidiu, através do Acórdão APL TC 231/2003, fls. 05/06, dentre outras determinações, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em virtude de ter infringido o disposto no artigo 13 da RN TC 04/2000, não remetendo exemplar da LDO para exame desta Corte, configurando a hipótese cuja sanção está prevista no art. 56, VI da LOTCE/PB.

O interessado ingressou com pedido de parcelamento do referido débito, fls. 03/06, requerendo-o em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, alegando impossibilidade econômica de quitá-lo de uma só vez.

A Auditoria se manifestou concluindo no sentido de que o pedido é intempestivo, não se enquadrando nas possibilidades de parcelamento na forma requerida, além do que, o solicitante não comprovou a impossibilidade de efetuar o pagamento de uma só vez, conforme previsto nas **RN TC 05/95 e 33/97.** 

Os autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

# PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, por não restar comprovada a impossibilidade da quitação integral do valor imputado, além do fato de que o pedido fora apresentado a destempo (v. RN TC 05/95 e 33/97).

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do pedido de parcelamento do débito, no valor de R\$ 1.624,60, solicitado pelo ex-Prefeito do Município de Imaculada, Senhor JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX, e o INDEFIRA por não se enquadrar nas disposições contidas na RN TC 05/95 e pela RN TC 33/97.

É a Proposta.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03581/10

2/2

## **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03541/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em conhecer e INDEFERIR o pedido de parcelamento do débito, no valor de R\$ 1.624,60, solicitado pelo ex-Prefeito do Município de Imaculada, Senhor JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX, por não se enquadrar nas disposições contidas na RN TC 05/95 com redação dada pela RN TC 33/97.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de setembro de 2.010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador Geral do Ministério Público especial junto ao Tribunal

rkro